



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720422/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.721 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP.

Não existindo ADA e nem laudo técnico hábil à comprovar a verdadeira Área de Preservação Permanente, contemporâneo aos fatos, não há como ser acolhida a pretensão da Recorrente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS.

Faz-se necessário que a Área de Interesse Ecológico seja declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: I - destinadas à proteção dos ecossistemas, que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e II - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Prevalece o valor apurado pelo Fisco, através do Sistema de Preços de Terras - SIPT, pois não foi contraditado através de laudo técnico, contemporâneo à época do fato gerador.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide. Os documentos

necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de processo de Notificação de Lançamento (fl. 01/04), que exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2004, no valor de R\$ 995.919,52, incluído multa de ofício e juros de mora, do imóvel rural inscrito na Receita Federal, sob o nº 3.206.802-6, localizado no município de Barra do Garças, MT.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Recorrente, tendo sido constatado pelo Fisco, a falta de recolhimento do ITR, que decorreu de glosa da área declarada como de preservação permanente e de reserva legal, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais.

Constou na descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 02), que houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT, e em consequência, houve o aumento da base de cálculo da alíquota e do valor devido do tributo.

A Recorrente foi cientificada da Notificação de Lançamento do ITR em 19/12/2007 (fl. 10).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 18/01/2008 (fls. 12/22) e juntou documentos (fls. 23/41). Em síntese, alegou que o imóvel possui 4.494 ha de preservação permanente e 1.464 ha de reserva legal, que são isentas de ITR. Aduziu que ha 3.030 ha de áreas de “pastoreio temporário”, que devem ser consideradas de interesse ecológico e que também devem ser excluídas da tributação. Segundo a Recorrente, toda área da propriedade é isenta de imposto. Sustentou que no caso de remanescer algum saldo de imposto a ser pago, deve ser recalculado, utilizando-se a alíquota de 2.9%, constante da tabela III, anexa a Lei nº 8.847/94. Insurgiu-se contra a incidência da SELIC, que afirma ser inconstitucional.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão:

[...]Em sede de preliminar, a impugnante invoca aspectos relativos à inconstitucionalidade de normas que fundamentam a autuação. Convém esclarecer que não cabe esta apreciação na esfera administrativa, pois, compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

[...]

A questão suscitada no presente processo é meramente de direito, estando o lançamento devidamente amparado por Leis que disciplinam a matéria. Os fundamentos legais da autuação serão oportunamente enunciados, razão pela qual devem ser também afastadas as preliminares de ilegalidade constantes da impugnação.

Por estes motivos, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas.

No mérito, o lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR do respectivo Exercício.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional — CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício:

[...]

A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/96.

Relativamente aos juros, o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que os juros são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese.

O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

É de se esclarecer que essa taxa não é "fixada" pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC. É calculada pelo Banco Central do Brasil, é informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária. [...]

Para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado. O contribuinte estava ciente da necessidade da entrega do ADA, haja vista que se trata de orientação constante dos manuais de instruções de preenchimento das DITR. Apenas para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se, a título de exemplo, as Perguntas nº 64, 65, 66, 67, 72 e 78 da publicação "Perguntas e Respostas do ITRI2002":

[...]

Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por meio de ADA e averbação, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Com relação à área de reserva legal, conforme acima mencionado, deveria ser apresentada a Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, na qual deveria constar a prévia averbação.

Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, in verbis:

[...]

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 2005, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 2005 - o que não ocorreu em relação à área declarada, conforme análise da documentação acostada.

De fato, não é necessária prévia comprovação das áreas isentas. Com isso, quis o legislador deixar expresso que, no ato da entrega da DITR, o contribuinte não deveria, a contrário do que acontecia anteriormente, anexar nenhum documento comprobatório do que foi declarado. Esta orientação não se destina apenas às áreas isentas, mas abrange tudo o que foi declarado pelo contribuinte.

Tanto é verdade que a comprovação não deve ser apresentada com a DITR, que o legislador estipulou o prazo de seis meses, contados da data final prevista para a entrega da declaração, para que o contribuinte protocolizasse, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental.

[...]

Nos presentes Autos, não foram juntados ADA e averbação tempestivos para o Exercício do lançamento. Por estas razões, não há como acatar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pretendidas pela impugnante.

Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei nº 9.393/96, art. 14). O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

[...]

É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Com relação à alíquota aplicada, não há nada que ser questionado no lançamento, haja vista que, conforme a área total do imóvel e considerada a sua utilização, foi aplicada corretamente a alíquota estipulada pela Lei nº 9.393/96. Conforme a própria impugnante reconhece, no início de sua peça, a Lei nº 8.847/94 foi revogada. Não há que ser invocada, portanto, a Tabela de alíquotas aplicável anteriormente à edição da Lei nº 9.393/96.

Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria. [...]

A interessada foi cientificada do Acórdão nº 04-18.033, da 1ª Turma da DRJ/CGE em 11/12/2009 (fl. 74).

Sobreveio Recurso Voluntário em 12/01/2010 (fls. 75/84), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, sustentou que foi preenchido todos os requisitos necessários à correta informação do valor devido de ITR, e no que diz respeito à exclusão do valor das áreas de preservação permanente, de reserva legal, bem como de interesse ecológico, na forma contida no art. 10, §1º, II, a e b, da Lei 9.393.

Afirmou ainda, que a Lei supra não contém nenhum dispositivo que exija a apresentação do ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal e da base de cálculo do ITR. Referiu que o art. 17, o, da Lei 6.9368/81, prevê o recolhimento de uma taxa ao IBAMA nos casos de apresentação do ADA, no entanto, não condiciona a entrega de tal documento à definição de uma determinada área como de preservação permanente ou de reserva legal, para fins de redução da área tributável pelo ITR.

Sustentou a Recorrente que o descumprimento de uma obrigação acessória em relação a eventual existência de obrigação principal de pagamento do imposto, não pode torná-la devedora do tributo em litígio, porque a obrigação tributária principal não existe.

Aduziu que não foi oportunizado a Recorrente, quando da instauração do processo administrativo, a comprovação de seu enquadramento nas situações legais, bem como alegou que poderia ter sido realizada perícia em instância administrativa.

Acrescentou que embora tivesse conhecimento da impossibilidade da área ser utilizada para outro fim, que não o pastoreio restrito e temporário, a área deve ser considerada como de interesse ecológico, com fundamento no art. 10, §1º, II, a e b, da Lei 9.393.

Por fim, referiu que o valor da terra nua atribuído pelo Fisco deve ser desconsiderado, pois segundo a Recorrente, toda área é isenta, em razão de reserva legal, preservação permanente e interesse ecológico.

Requeru o provimento do Recurso e o cancelamento do lançamento fiscal, subsidiariamente, em caso de não ser a área considerada isenta na sua integralidade, requereu que a área tributável seja recomposta, a fim de excluir as áreas de preservação, correspondente à 4.494 ha, de sua respectiva base de cálculo. Em caso de não acolhimento dos pedidos acima, requereu que o Recurso seja convertido em diligência para verificar a efetiva destinação e caracterização do imóvel. Juntou documentos (fls. 87/152).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia dos requisitos para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Interesse Ecológico, da base de cálculo do ITR.

A fim de um melhor entendimento da matéria, se faz necessária a transcrição do art. 10, III, da Lei 9.393/97, que define a base de cálculo do ITR, qual seja o Valor da Terra Nua e Valor da Terra Nua não Tributável:

Art. 10 [...]

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

O valor da Terra Nua, por sua vez, também é definido no mesmo artigo:

1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

A área tributável segue a mesma disciplina e encontra-se definida no mesmo diploma legal:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei 12651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei 11428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei 11727, de 2008).

O Valor da Terra Nua deve ser combinado com o grau de utilização para a apuração da alíquota aplicável, na tabela progressiva.

No caso em questão, existem algumas discussões: a) exigência de ADA; e b) não incidência de ITR sobre determinadas áreas (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Interesse Ecológico), que passo a analisá-las.

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

No entanto, em que pese esta relatora entenda que o ADA não é exigência necessária para a constituição das Áreas de Preservação Permanente, verifica-se que o laudo técnico acostado pela Recorrente (fls. 34/41), datado de 26/04/1998, faz menção apenas à Área de “Reserva Permanente de 1.464 ha” (fl. 40), e ainda, conforme Notificação de Lançamento das fls. 01/04, a Recorrente declarou para o exercício 2004, Área de Preservação Permanente de 5.958 ha (fl. 03). Portanto, não existindo ADA e nem laudo técnico hábil à comprovar a

verdadeira Área de Preservação Permanente, contemporâneo aos fatos, não há como ser acolhida a pretensão da Recorrente.

Quanto à Área Reserva Legal, é exigência legal, que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Vislumbra-se que, distintamente da Área de Preservação Permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da Reserva Legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei e comprovados no laudo técnico não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a Área de Reserva Legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Cabe lembrar ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente.

Outrossim, em julgamento recente (EREsp 1027051 – 26/08/2013), a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, no sentido que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as Áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

No que tange à Área de Interesse Ecológico, faz-se necessário que seja declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: I – destinadas à proteção dos ecossistemas, que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e II – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não sendo aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, “b” e “c”; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14).

Assim, a par dar considerações acima expostas, verificam-se exigências específicas para as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Interesse Ecológico, as quais não foram devidamente cumpridas pela contribuinte, portanto, devem ser afastadas àquelas da isenção da tributação do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR.

Para se apurar a correta mensuração da área tributável, deveria o Recorrente ter acostado laudo técnico atual, elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), hábil à comprovar o real Valor da Terra Nua.

Constata-se pelo laudo acostado às fls. 34/41, que em 26/04/1998, o Valor da Terra Nua fora avaliado em R\$ 430.998,60, este mesmo valor, conforme consta da Notificação de Lançamento de fls. 01/04, também fora declarado para a DITR do exercício 2004 (fl. 03), portanto tal valor encontra-se defasado, não podendo persistir sem um laudo atualizado, que confirmasse que o Valor da Terra Nua não sofreu nenhuma valorização. Assim, prevalece o valor atribuído pelo Fisco, apurado com base no valor do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Quanto ao pedido de diligências e perícias, estes podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

No presente caso, entendo que não cabe perícia e/ou diligência, tendo em vista que foi oportunizado à Recorrente corroborar as suas alegações com provas hábeis a demonstrar a verdade material, as quais poderiam ter sido acostadas quando da intimação do Termo de Procedimento Fiscal, ou ainda, por ocasião da Impugnação e interposição do presente Recurso Voluntário.

Assim, diante do entendimento desta relatora sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Alice Grecchi - Relatora